



PARECER Nº 01/2017 - CESC

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 1751, de 2017 que "Institui a classificação indicativa de exposições artísticas e eventos culturais no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências".

AUTORIA: Deputado LIRA

RELATOR: Deputado JUAREZÃO

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC

PL Nº 1751 1 2017

Folha nº 04

Matrícula: 70-281 Rubrica: J. Juarezão

I - RELATÓRIO

Foi distribuído a Comissão de Educação, Saúde e Cultura, o Projeto de Lei 1.751, de 2017, de autoria do Deputado Lira, que institui a classificação indicativa de exposições artísticas e eventos culturais no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

A proposição prevê em seu artigo primeiro que "institui o processo de classificação indicativa de exposições artísticas e eventos culturais no âmbito do Distrito Federal".

O artigo 2º estabelece que "o processo de classificação indicativa integra o sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente, cujo objetivo é promover, defender e garantir o acesso a espetáculos e diversões públicas adequados à condição peculiar de seu desenvolvimento".

Seu artigo 3º traz que a classificação indicativa tem natureza pedagógica e informativa capaz de garantir à pessoa e à família conhecimento prévio





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO



para escolher diversões e espetáculos públicos adequados à formação de seus filhos, tutelados ou curatelados.

Já em seu artigo 4º temos que o processo de classificação indicativa é responsável por classificar exposições artísticas e eventos culturais no Distrito federal.

Em seu artigo 5º e incisos, o autor estabelece uma classificação das exposições artísticas e eventos culturais nas seguintes categorias: I- livre; II- não recomendado para menores de dez anos; III- não recomendado para menores de doze anos; IV- não recomendado para menores de catorze anos; V- não recomendado para menores de dezesseis anos; VI- não recomendado para menores de dezoito anos.

Segundo disposto no artigo 6º do projeto em análise, a classificação terá como norte o Manual de Classificação Indicativa Nacional, elaborado pelo Ministério da Justiça, podendo os pais ou responsáveis, segundo artigo 7º, autorizar o acesso de filhos, tutelados ou curatelados por meio de autorização por escrito.

Finalmente, o artigo 8º estabelece que o Poder Executivo irá regulamentar esta Lei no prazo de até 120 dias.

Segue cláusula de vigência.

Segundo o Autor do projeto, a proposta se justifica pelo fato de exposições artísticas e manifestações culturais, da nossa cidade, fortalecerem nossas raízes e, em sua maioria, procuram propagar o que há de bom em nossa sociedade.

Justifica ainda que esses eventos, constantemente, são adequados a somente certas faixas etárias, e por isso faz necessário que haja alguma classificação indicativa nesses eventos.

Defende o fato de a Classificação Indicativa ser uma informação prestada às famílias sobre a faixa etária para a qual obras audiovisuais não se

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL Nº 1751 / 2017
Fórum 05
Matrícula: 70-281 Rubrica: J. J. A. Lobo

10



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO



recomendam. Ela é regida nacionalmente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) e por uma portaria do Ministério da Justiça (nº 368/14).

A proposta em análise tem como objetivo de criar uma classificação indicativa no âmbito do Distrito Federal direcionada à parte artística e cultural da cidade, por meio da qual os pais ou responsável poderão ter prévia base dos conteúdos das exposições ou manifestações artísticas.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em epígrafe.

É o relatório.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL Nº 1751 / 2017
Folha nº 06
Matrícula: 70.281 Rubrica: *[assinatura]*

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em tela será analisada quanto ao mérito, conforme nos autoriza a alínea "c", inciso I do art. 69, do Regimento Interno desta Casa, que inclui entre as competências da Comissão de Saúde, Educação e Cultura:

I – analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias: (...)

c) cultura, espetáculos, diversões públicas, recreação e lazer;

Portanto, o Projeto de Lei de autoria do ilustre Deputado Lira que institui a classificação indicativa de exposições artísticas e eventos culturais no âmbito do Distrito Federal, se mostra conveniente e oportuno, destacando-se pela atenção que deve haver ao expor crianças e adolescentes a conteúdos impróprios.

O Projeto em comento visa proteger o menor, coibindo práticas como a que foi noticiada pelo site G1, que divulgou fato ocorrido no Museu de Arte Moderna (MAM) de São Paulo no dia 26 de setembro deste ano, onde uma criança foi filmada





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO



interagindo com a performance de um artista que se encontrava totalmente nu, chegando até mesmo a tocá-lo.¹

No caso citado, o site publicou que o Museu respondeu que a sala estava devidamente sinalizada sobre o teor da apresentação, entretanto não proibia a entrada de menores sem autorização, por escrito, dos pais ou responsável, conforme disposto no artigo 7º da Proposição em análise.

Entendemos que a noção de Direito está intimamente ligada à de limite, e mesmo que a Constituição estabeleça como intocável e intransponível a o direito fundamental de Liberdade de Expressão, não pode esse direito em uma eventual colisão entres direitos fundamentais interferir nos direitos da criança e do adolescente – *"que gozam de todos os de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade"*² – que se encontram cada vez mais expostos a conteúdos impróprios, principalmente por meio da internet. E por isso devemos ter uma atenção maior à proteção das crianças evitando ao máximo a exposição a conteúdos impróprios que podem interferir no seu desenvolvimento.

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, trouxe uma série de direitos fundamentais a crianças e adolescentes até então não instituídos, tratando em seu artigo 227 que *"É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."*

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC

P2 Nº 1751 / 2017

Folha nº 07

Matrícula: 70.271 **Assinatura: R. A. L. L.**

¹ Notícia disponível em: <<https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/interacao-de-crianca-com-artista-nu-em-museu-de-sp-gera-polemica.ghtml>> Acesso em: 09 nov. 2017.

² Art. 03º, Estatuto da Criança e do Adolescente.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO



Nesse sentido que o Estatuto da Criança e do Adolescente tratou de implantar medidas protetivas e fortalecer direitos fundamentais de crianças e adolescentes já mencionados na Constituição da República Federativa do Brasil, visando superar a cultura menorista e concretizar os princípios e diretrizes da teoria da proteção integral.

Com base nesse princípio, há o reconhecimento dos direitos fundamentais a todas as crianças e adolescentes, tendo como fundamento a condição de pessoas em desenvolvimento e de sujeitos de direitos que lhe é inerente.

Vários princípios regem o tema, no entanto, torna-se imperioso citarmos dois, o princípio da prioridade absoluta, que é um dos princípios basilares da Teoria da Proteção Integral está previsto no artigo 4º, parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente nos orienta que:

"É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;(...)

Por fim, devemos citar o princípio da tríplice responsabilidade compartilhada, que nada mais é do que a competência distribuída à família, Estado e sociedade na efetivação dos direitos de crianças e adolescentes, isto é, essas três instituições não podem, nem devem agir isoladamente, devendo existir uma articulação para proteção dos direitos da criança e do adolescente.

Após toda esta explanação e tomando por base a criança e adolescente como seres em desenvolvimento, entendemos ser meritória a proposição em análise por fortalecer a garantia dos direitos da infância, harmonizando a ideia da máxima proteção dos direitos da criança com a máxima liberdade de expressão. Neste sentido tudo pode ser exibido, desde que se respeite a classificação etária protetiva





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO



para que dessa forma a exposição artística e eventos culturais, no âmbito do Distrito Federal, não atente contra os direitos fundamentais e princípios inerentes a nossas crianças e adolescentes, guardando relação com a idade que se destina e em harmonia com a legislação constitucional e infraconstitucional que regem o tema.

Por derradeiro, apresentamos uma emenda aditiva visando acrescentar infração administrativa em caso de descumprimento das disposições previstas na Proposição em análise. Nesse sentido o artigo 252 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre a penalidade que corresponde a aplicação de multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se em dobro em caso de reincidência, caso o responsável deixe de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo público e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Diante do exposto, exclusivamente no mérito, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.751, de 2017, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, na forma da emenda aditiva apresentada.

Sala das Comissões, em ____ de ____ de 2017.


JUAREZÃO
Deputado Distrital
PSB/DF

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC

PL Nº 1751 / 2017

Folha nº 09

Matrícula: 70.281

Rubrica: 